



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Foto de endereço ligado ao senador SERGIO MORO. Imagem extraída da conta [neiv8568@gmail.com](mailto:neiv8568@gmail.com).

Foram observadas também diversas imagens de chácaras, áreas de lazer, casas, móveis e outros, denotando indícios que tais imóveis fazem parte dos levantamentos para montagem das bases da facção em Curitiba/PR. **Destacam-se duas fotos da casa da rua Coronel José Ribeiro de Macedo Junior, 219, Curitiba/PR que foi efetivamente alugada e que ainda está sendo utilizada pela organização criminosa:**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem 079A5B30-8706-4064-BC34-781D532D5B41.JPG. Extraída da conta [neiv8568@gmail.com](mailto:neiv8568@gmail.com).



Extraída da conta [neiv8568@gmail.com](mailto:neiv8568@gmail.com).

**4.3.2.5.** Na análise dos documentos, foi verificada a presença de um arquivo em PDF com o título “*Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida*”, documento que trata, na realizada, do levantamento do endereço atrelado ao senador Sergio Moro, seguido de esmiuçada relação com as despesas dos trabalhos efetuados pela facção. Na primeira página junto a intitulação, podem ser observados os códigos “*Flamengo*” (que se refere a sequestro) e “*Tokio*” (que se refere a Sergio Moro):

**5012871-71.2023.4.04.7000**

**700013705545.V78**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida**  
 4.000 csd Flamengo  
 2.000 tokio  
 Viagem 18/01/2023 a  
 25/01/2023.  
 1600 viaje  
 Gasolinas,gastos alimentação  
 600 volta  
 400 corta grama.  
 Dt 26/01 alug  
 4.210,00

Trecho da primeira página do documento "Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida". Extraído da conta [neiv8568@gmail.com](mailto:neiv8568@gmail.com), utilizada por CLAUDINEI GOMES CARIAS, vulgo NEI.

O restante do documento expõe o controle dos gastos com os levantamentos feitos por **CLAUDINEI** e sua equipe em Porto Velho/RO e Brasília/DF, tendo sido o Paraná foi citado diversas vezes mais recentemente.

**4.3.2.6.** Quanto ao chats, importante ressaltar que nos diálogos entre **CLAUDINEI** e seu interlocutor foram tratados assuntos versando sobre **despesas e custos relativos a levantamentos/ações do PCC**.

Em uma das conversas observadas, **CLAUDINEI** encaminha prestação de contas cujos números causam estranheza ao interlocutor, o que denota que pode estar havendo desvio de recursos entre os próprios faccionados:

Forwarded

Desconhecido

Viagens	\$ 43.000,00
Aluguel ap	\$ 51.300,00
Carro	\$ 28.000,00
Aluguel cs.	\$ 52.500,00
Passagens.	\$ 161.000,00
Courier.	\$ 21.000,00
<b>Total =</b>	<b>\$ 356.800,00</b>

17/02/2023 21:51:42(UTC-3)

**+55 37 99827-7758 (áudio) –** Essa é lá do Distrito, entendeu? Tou achando que tá dando muito. Só de passagem. aí, 161 mil, mano. A casa tá certo. O aluguel do ap pode ser que tá certo. Agora, esse "passagens", aqui, de 161 mil, depois eu vou ver com ele, se ele tá colocando, também, o do tio, pode ser, também, né? Tá colocando o do tio e o dele, lá. Mas tá bom. Depois nós vê qual que é da parada. Colocar mais ou menos as datas, também, né, mano? Se achar nas datas, aí, mais ou menos. Nem que chega perto, entendeu? (e25e523b-7135-4e3b-85b3-81d2174c126d.opus)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Há expressa cobrança referente aos gastos de Porto Velho, do "Flamengo" e do "Tokio":

+55 37 99827-7758 (áudio) – O Boy, **faz o seu tudinho, aí, lá do, que você tem, aí, de Porto Velho, do Flamengo, do Tokio, que você tem, certo?** Aí, depois, você faz tudo aquele que eu mandei pra você, que tava com o filho do Dedé. Tudo que eu mandei pra você, que tava com o filho do Dedé. Aí é lá do Distrito, certo? Aí você manda do Distrito, que eu mandei. **Manda o que você tem, lá, de Porto Velho, e do Paraná.** Esses dele, aí, que tá com ele, depois nós vai nas ideias, depois nós vai bater um papo de valente com ele. Não precisa mandar mensagem pra ele mais não. Faz o que eu falei pra você, aí. Faz todos que você tem e o dele deixa de canto. Depois ele manda lá pros irmãos. Ele não quis mandar pra você. Ele manda, lá, e se explica pros irmãos. (7fa98b56-eb98-4534-91b7-b204db099148.opus)

Ademais, tais diálogos que discutem a prestação de contas dos levantamentos realizados permitiram identificar as diligências já empregadas pela organização criminosa, como a negociação de diversos veículos, o aluguel de imóveis na cidade de Curitiba.

A equipe policial esclarece que a “PRIMEIRA CASA” mencionada nas conversas de CLAUDINEI refere-se ao imóvel localizado na rua Marechal Cardoso Júnior nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR.

Já o “APARTAMENTO” se trata do nº 51 do Edifício Bellagio, localizado na Rua João Batista Ribeiro, 127 - Jardim Botânico, Curitiba/PR.

Por fim, a “SEGUNDA CASA” se trata do imóvel localizado na rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba-PR e a “CASA DO FUNDO” se refere a uma edificação nos fundos do mesmo terreno. Foram observados referentes à aquisição de duas camas de solteiro usadas, as quais foram entregues neste endereço. Conforme já relatado, **as diligências policiais constatarem que tais imóveis estão sendo atualmente utilizados pela organização criminosa.**

Por fim, diálogo relevante foi registrado em **27/10/2022**, travado entre TÂNIA CASTRO e a pessoa que se identifica como "LUANA" - a qual, na verdade, tratava-se de **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**,

"LUANA" fez contato com TÂNIA acerca do anúncio de uma chácara, externando preocupação em relação à distância do local até Curitiba, bem como a respeito da existência de pedágios na rota entre ambos (os quais, segundo ponderou





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

a equipe policial, poderiam registrar veículos, rostos, datas e horários de passagens).

Relevante também se mostrou a preocupação quanto à existência de um caseiro na chácara (que poderia presenciar atividades ilícitas do grupo), bem como fato de que "LUANA" esquivou-se de realizar um *pix*, evitando registrar o pagamento em sistemas bancários.

Para realizar o aluguel, "LUANA" ainda envia o documento de "MARCELO DOS SANTOS", supostamente seu marido, o qual se trata, na verdade, de **CLAUDINEI**, demonstrando, mais uma vez, a relação existente entre os investigados.

**4.3.2.7.** Quanto aos vídeos, consta uma gravação próxima à data de votação do segundo turno presidencial de 2022, na qual é possível observar **CLAUDINEI** acompanhado de uma pessoa na casa noturna *Wit Bar*, na cidade de Curitiba/PR.

Por conversas do aplicativo WhatsApp, a equipe policial verificou que se trata de **FRANKILIN DA SILVA CORREA**, vulgo "*FRANK*", que é irmão de **HERICK** e, conforme se depreende do conteúdo das mensagens, realiza ações para o setor da "*restrita*" em todo o país, sendo responsável pela locação de imóveis e outros levantamentos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Frames de vídeos de Claudinei e Frank na Wit Bar (IMG\_2874.MP4, IMG\_2878.MP4).

Como exemplo, tem-se conversa na qual, em meio a uma prestação de contas, **CLAUDINEI** afirma que irá verificar quando **FRANK** iniciou:

- **Claudinei (escrita)** – *Tô vendo com Kiko quando iniciou*
- **Claudinei (escrita)** – *Vou fazer um rascunho pra depois manda certinho*
- **Claudinei (áudio)** – *Chegou a data, pra mim, que o Frank iniciou. Porém, eu pedi pro Kiko mandar a data que o Fala iniciou lá no DF, entendeu? Pra mandar especificado, certinho. Por isso não mandei ainda. Tou esperando o Kiko, que falou que ia puxar e mandar pra mim (f6baabce-d252-43af-b066-cacce95965c.opus)*
- **Claudinei (escrita)** – **DF início Frank 04/2021**  
*Saída 16/01/2022*  
*09 meses 3.000 total 27.000*  
*Botucatu início 04/2022*  
*Final julho 2022*  
*9.000*

Frise-se que **HERICK** tem dois irmãos, um trata-se de **FRANKILIN** o outro de nome **GLADSON** que é *operador de drone* e também é referido nos diálogos observados como participante da organização.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Outrossim, chama atenção um vídeo de 03/02/2023, realizadas do interior de um veículo de cor preta, nos quais CLAUDINEI filma a fachada de edifício localizado na rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri, indicado como possível endereço do senador Sergio Moro:**



Vídeos do imóvel da Rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri (IMG\_0677.MP4, IMG\_0678.MP4, IMG\_0679.MP4).

**Assim, a gravação destes vídeos e a presença recente de CLAUDINEI em Curitiba demonstra que o plano de atentado contra o senador continua em andamento.**

**4.3. Pelos arquivos de mídia da conta frank3315@icloud.com, foi possível identificar que a conta é utilizada por HERICK DA SILVA SOARES.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Nos e-mails encontrados na conta, foi possível identificar o seu endereço residencial, bem como as atividades da sua empresa - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO e endereço na Rua Aldo de Oliveira Miller, 415, Parque da Nações (Nova Veneza), Sumaré/SP.

Nas **imagens** dos dados telemáticos, foram observadas fotos em que aparecem outros investigados relacionados ao plano de sequestro ao senador Sérgio Moro, como fotos em que aparece o investigado **CLAUDINEI** e seu irmão por parte de mãe, **FRANKILIN**:



Imagens em que aparece o investigado CLAUDINEI GOMES CARIAS (NEI) e HERICK (SONATA)





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagens em que aparece o investigado HERICK, vulgo SONATA e seu irmão por parte de mãe FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK.

Nas **anotações**, também foram verificados registros de despesas que coincidem com o tipo de anotações observadas nas contas de **JANEFERSON** e **CLAUDINEI**, referentes a gastos com chácaras e terrenos, além de pagamentos mensais realizados por/para pessoas não identificada com vulgos “Batata”, “Capadin”, Capado”, “Larissa”, entre outros. Também foram identificados pagamentos relacionados a veículos como “Ix35 110mil”, “G10 42mil - 4mil = 38mil”, “Mercedes Adilson 100.15mil 30/10/22”, entre outros.

Por fim, consta que foram realizadas diligências *in loco* no endereço de **CLAUDINEI** (rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP), em **27/02/2023**, tendo a equipe policial observado a chegada de **HERICK** dirigindo uma camioneta VW Amarok, restando mais uma vez comprovado a relação entre eles:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



HERICK DA SILVA SOARES – vulgo SONATA, na residência de CLAUDINEI - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP.



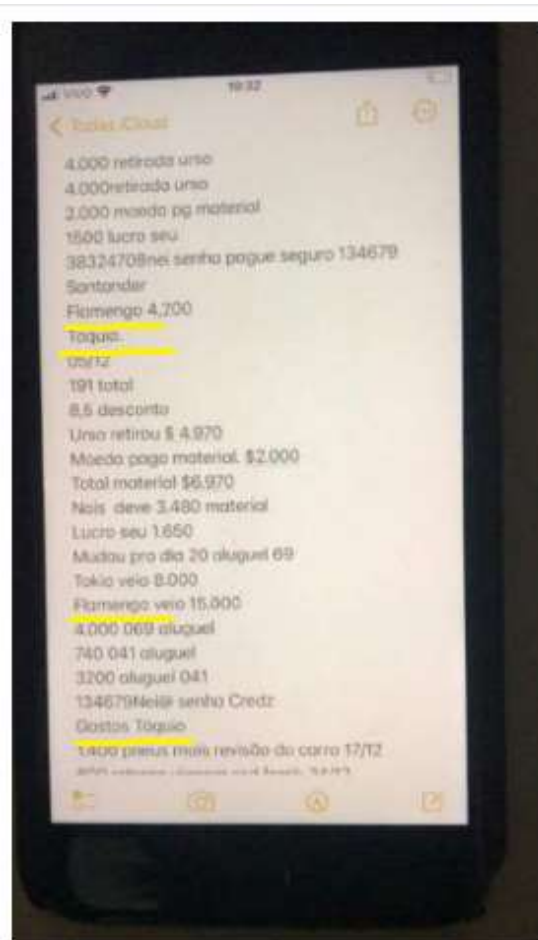
VW/Amarok, placas OBC-6588, utilizada HERICK DA SILVA SOARES – vulgo SONATA, na frente da residência de CLAUDINEI - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP.

4.4. Foi constatado que a conta **karol.silvacg10@gmail.com** é utilizada por **ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA** e dentre seus contatos chama atenção o denominado “*Papaleguas*”, com terminais 11934444831 e 56907416262 (aparentemente anotado errado). Com a análise dos registros de chamadas, verificou-se que **ANA CAROLINA** realizou diversos contatos com tal usuário.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Dentre as mensagens trocadas entre os dois, constam anotações diversas de gastos, chamando atenção às retiradas realizadas pelo vulgo “urso”, bem como anotações referentes à provável venda de drogas e a “Flamengo”, “Toquio”, aluguéis (41 e 69), tudo relacionado ao plano criminoso orquestrado pelos integrantes da organização criminosa:



Constam também anotações com o nome "**MARCELO DOS SANTOS**" e um endereço em Curitiba, qual seja: rua Marechal Cardoso Junior. 287, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Como se sabe, **CLAUDINEI** usou tal nome ideologicamente falso para alugar o imóvel neste endereço.

Também foi observado que **ANA CAROLINA** encaminhou fotos para “**PAPALEGUA**”, de modo que ficou claro que ela armazena dados importantes para ele (**CLAUDINEI**).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**4.3.5. Quanto aos imóveis locados pela organização criminosa em Curitiba/PR**, a equipe policial detalhou as diligências realizadas no endereço da rua João Batista Ribeiro n. 127, Jardim Botânico, Edifício Bellagio, Curitiba/PR, com a finalidade de identificar uma possível locação para acomodação de integrantes de organização criminosa.

Em conversa com os condôminos, uma moradora lembrou que, durante os meses de setembro e outubro de 2022 (ou seja, perto das *eleições*), três homens se hospedaram no apartamento de número 51 e, por volta do dia 21 de outubro, “*de uma hora para outra*”, abandonaram o local sem comunicar nada e sem pagar o devido aluguel.

Ainda de acordo com a moradora, os indivíduos saíram carregando sacolas e levando as chaves do apartamento, tags de acesso e controles do portão da garagem. Eles se identificaram como "MARCELO DOS SANTOS" (tratando-se, na verdade, **CLAUDINEI**), "GABRIEL" e "ARTHUR" (identificado por foto como sendo, na verdade, **JANEFERSON**).

Foram encaminhadas fotos dos veículos que foram estacionados na garagem durante a estadia dos investigados, tendo sido identificados os seguintes: uma motocicleta Honda CB 1000R vermelha placas PXX0467, de propriedade de ACASSIO SANTIAGO PALMIERI, de Belo Horizonte/MG; e o outro um **M.Benz ML500** na cor prata e placas ASL0450, de propriedade de ESPLANADA TRANSPORTES LTDA, de Contenda/PR, porém com comunicação de venda em 02/02/2023 para JOSÉ ABRANTES, pai de **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**.

Também foram realizadas diligências *in loco* no outro imóvel alugado pela organização criminosa, à rua Marechal Cardoso Júnior nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Segundo uma das vizinhas ouvidas, durante a estadia dos investigados, foram realizados alguns churrascos no local. Afirmou ainda que eles eram muito bagunceiros e deixavam muito lixo espalhado, mas conversavam pouco.

Na sequência, equipes também realizaram diligências quanto ao imóvel localizado na rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR (citado por **CLAUDINEI**, nas conversas observadas, como endereço de entrega de duas camas de solteiro), e verificaram que o imóvel possivelmente está habitado, já que, em dias alternados, foram vistas luzes acessas e sacolas de lixo. Ademais, com a utilização de um drone, foi possível verificar que existiam roupas masculinas no varal da casa dos fundos e toalhas estendidas na sala da casa da frente, ambas alugadas pelo grupo criminoso:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem aérea do endereço situado na Rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR.

**Portanto, que as provas colhidas indicam que atos criminosos estão efetivamente em andamento na Cidade de Curitiba/PR há pelo menos seis meses, contando com a presença física dos investigados, compra de veículos, aluguel de imóveis e monitoramento de endereços e atividades do senador Sergio Moro.**

4.4. Por fim, foi apresentada a **Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023**, que apresentou uma compilada análise dos dados que se referem ao **levantamento de bens dos investigados**, aliada a pesquisas em banco de dados e diligências de rua (evento 1, INF2).

Dentre os dados relevantes, foi constatado que **ALINE DE LIMA PAIXÃO** possui duas empresas: uma individual baixada – CNPJ 24.749.234/0001-02; e outra ativa – CNPJ 30.688.307/0001-98, **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Tal empresa não apresenta empregados e tem sede na capital paulista, distante do endereço residencial da investigada. Ainda, a empresa possui dois veículos de luxo registrados em sua propriedade, sendo uma LAND ROVER EVOQUE, placas FAQ-8I66, ano/mod. 2011/2012 e uma BMW - X3, placas FXX-3671, ano/mod. 2014/2015, ambos blindados.

Sendo assim, conforme ponderou a equipe policial, são fortes os indícios de que a empresa ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO é utilizada para a ocultação de patrimônio proveniente de atividades ilícitas desempenhadas por JANEFERSON, sendo ALINE partícipe destes eventos criminosos.

## 5. DOS PEDIDOS

### 5.1. Da busca e apreensão

A Autoridade Policial representou pelo deferimento de medida de busca e apreensão nos endereços residenciais de (1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, (3) HERICK DA SILVA SOARES, (4) FRANKLIN DA SILVA CORREA, (5) ALINE DE LIMA PAIXAO, (6) OSCALINA LIMA GRACIOTE, (7) ALINE ARDNT FERRI, (8) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, (9) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, (10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, (11) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA; e também no (i) Apartamento PCC/MS: Avenida Senador Antônio Mendes Canale, 1299, apartamento nº. 410, bloco 07, Residencial Castelo de San Marino, Bairro Pioneiros, Campo Grande/MS e (ii) na Chácara PCC/RO: imóvel rural localizado na Estrada Castanheira 02, Km 13, em Porto Velho/RO, conforme endereços diligenciados pela equipe policial durante as investigações.

Consta que os endereços dos investigados (12) PATRIC UELINTON SALOMAO e (13) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN são desconhecidos até momento, bem como que (14) VALTER LIMA NASCIMENTO encontra-se preso na Penitenciária II de Pres. Wenceslau/SP, motivo pelo qual não serão alvo da medida aqui pleiteada.

A busca e apreensão poderá ser determinada quando presentes fundadas razões que a autorizem. Por "*fundadas razões que a autorizem*" entenda-se a presença de indícios concretos da ocorrência de atividade ilícita, bem como de que no local onde se pretende realizar a busca e apreensão possa haver elementos de prova que interessem à persecução penal e a busca pela verdade real, ou mesmo se encontrem bens obtidos por meios criminosos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Trata-se, pois, de medida de natureza eminentemente instrutória, a ser realizada com observância ao princípio da proporcionalidade e demais normas constitucionais atinentes aos direitos fundamentais, notadamente a inviolabilidade do domicílio.

A Constituição Federal consagra a inviolabilidade do domicílio, dispondo que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”* (art. 5º, inciso XI, CF).

A proteção do domicílio e da privacidade, no entanto, não é um direito absoluto, comportando compatibilização com outros direitos e interesses juridicamente relevantes e tutelados pelo ordenamento jurídico, desde que demonstrada a necessidade, a utilidade e a proporcionalidade da medida invasiva da privacidade.

Passo, então, a analisar se, no caso concreto, a hipótese descrita na representação da Autoridade Policial está revestida desses requisitos e se está corroborada por prova suficiente que permita, em cognição sumária, concluir pela plausibilidade das alegações que sustentam a postulação.

No processo penal, a plausibilidade jurídica é revelada quando existente prova suficiente de materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria.

**Em cognição sumária, os elementos descritos nos tópicos anteriores representam prova da materialidade dos crimes em investigação e robustos indícios de autoria delitiva que recaem, por ora, sobre os investigados indicados pela Autoridade Policial.**

No caso, existem motivos suficientes para adoção das medidas requeridas pela Autoridade Policial, conforme se depreende das informações confeccionadas no transcurso das investigações, em especial da análise de dados resultantes da quebra dos sigilos de dados e das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados (autos n. 5005531-76.2023.4.04.7000) - **Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2), **Informação de Polícia Judiciária n.19/2023** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2), **Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 – ACIT 01** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3) e **Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2) - e também dos elementos informativos **5012871-71.2023.4.04.7000**

**700013705545.V78**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

encartados nestes autos - **Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023** (evento 1, INF2), **Informação Policial nº 144/2023** (evento 5, INF2), **Informação de Polícia Judiciária nº 009/2023** (evento 5, INF3) e **Informação de Polícia Judiciária n. 29/2023** (evento 12, INF2).

De mesma sorte, há indícios suficientes de **autoria**, sendo que o papel efetivamente desempenhado por cada um dos membros da organização criminosa foi mais detidamente analisado nos itens precedentes e, **nesse ponto da decisão, a eles faço remissão, para evitar repetições desnecessárias.**

Considerando-se os fortes indícios já analisados, sendo provável que nas residências e demais endereços relacionados possam ser encontrados dinheiro de origem ilícita, documentos e informações (escritas e também em mídias) ligadas aos fatos investigados, bem como drogas, armas e munições, a busca e a apreensão nos endereços especificados pela Autoridade Policial revela-se como medida *necessária* e *adequada* à colheita de provas e à identificação de outros envolvidos, de modo a robustecer os elementos informativos já carreados aos autos e que indicam a prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei 12.850/2013, no art. 159 do Código Penal e também no art. 1º da Lei 9.613/98.

**Ademais, a apreensão se faz imprescindível a evitar que o grupo finalize a intenção criminosa de atentar contra a vida do senador Sergio Moro.**

Ainda, entendo que a medida de busca e apreensão requerida revela-se indispensável a fim de obstar a continuidade da prática delituosa e possibilitar que a Autoridade Policial localize outros elementos de convicção para uma completa materialização de eventuais delitos.

O fundamento da medida encontra-se no artigo 240, § 1.º, do Código de Processo Penal, "*proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; (...); d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados afim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; (...) h) colher qualquer elemento de convicção*".

Conseqüentemente, com base no art. 5º, XII, da CF, as **quebras de sigilos telemático e telefônico** sobre mídias e aparelhos celulares que venham a ser apreendidos justifica-se porque é inafastável a utilização de tal meio para comunicação, de modo que, para além do registro de dados de contatos e ligações telefônicas, poder-se-á verificar eventuais mensagens de texto ou conteúdos armazenados de conversas através de aplicativos de mensagens instantâneas,





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

inclusive que constem em servidores remotos (nuvem) e possam ser acessados através dos aparelhos, particularmente e-mail, perfil da rede social Facebook e comunicações já realizadas por meio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, Telegram e Messenger.

O Ministério Público Federal analisou de forma individualizada os fundamentos sobre a busca domiciliar em cada um dos endereços indicados pela Autoridade Policial, manifestação esta que utilizo nas razões de decidir (evento 15, PARECER\_MPF1):

**a) Janeferson Aparecido Mariano Gomes**

***1 - Rua Francisco Manoel da Silva, 216, Casa 526, Condomínio Jardim das Flores, Santa Bárbara d'Oeste/SP (residência atual – documentos, patrimônio, mídias etc.)***

*-IPJ 26 p.4 e 40. Casa atual de Janeferson, conforme diligência de campo.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

***2 - Rua das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, LT 8, QD7, Jardim Dona Maria Azenha, Nova Odessa/SP (patrimônio, documentos, mídias, armas)***

*-IPJ 26 p.34. Possível casa da mãe de Janeferson, pois a conta de energia está ativa em nome dela. Na agenda de contatos de Aline de Lima há vários números telefônicos desse condomínio.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

***3 - Avenida São Jerônimo, 1139, Ap. 403, Bloco 04, Condomínio Residencial Spazio Arezzo, Americana/SP (patrimônio, documentos, mídias, armas)***

*- IPJ 26 p.30. Na conta telemática usada por Janeferson há matrícula desse imóvel e planilha de pagamentos por esse imóvel a serem concluídos em 24.07.2022.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

***4 - Rua João Pessoa, 70, Ap. 171, Edifício Diamond, São Bernardo do Campo/SP (patrimônio, documentos, mídias, armas)***

*-IPJ 26 p.31. Na conta telemática usada por Janeferson há planilha de pagamentos por esse imóvel a serem concluídos em 03.11.2022.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**5 - Rua Aguapés, 176, Vila Vivaldi, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP (patrimônio, possível cofre, armas)**

- IPJ 26 p.32. Na conta telemática usada por Janeferson há planilha de pagamentos por esse imóvel a serem concluídos em 05.04.2022.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**6 - Rua Vicente de Carvalho, 420, Parque São Diogo, São Bernardo do Campo/SP (Lava-rápido Golden Jet – patrimônio, documentos, mídias, máquina de cartão)**

- IPJ 26 p.52-54. Em conta telemática usada por Janeferson há anotação segundo a qual a empresa Golden Jet aparece usando o CNPJ da empresa Versátil Estruturas, de Oscalina, ex-companheira de Janeferson.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço

**b) Claudinei Gomes Carias**

**1 - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP (residência atual – documentos, mídias, armas, patrimônio)**

- IPJ 26 p.74. Residência atual de Claudinei, conforme diligência de campo.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**2 - Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR (BASE PCC Curitiba – documentos, mídias, armas, cofre)**

- Acit 1.1 p.183-188. Casa alugada recentemente por Claudinei supostamente para preparar o sequestro de Sergio Moro.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**3 - Rua Paulo Afonso, 875, Andradina/SP**

- PBA ev.5.1 e 5.3. IPJ 26 p.61-66. Endereço onde provavelmente Claudinei está atualmente com seu carro New Beetle.

- O MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**c) Herick da Silva Soares**

**1 - Rua Sebastião Serafim Vieira, 243, Jardim Dom Bosco I, Sumaré/SP (residência atual, documentos, mídias, armas, patrimônio)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

- IPJ 26 p.75-83. Endereço de Veronica Gonçalves, namorada de Herick, que também usa tal endereço para lá deixar carros de alto valor, conforme imagens da conta telemática usada por Herick.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**2 - Rua Alldo de Oliveira Miller, 415, Nova Veneza, Sumaré/SP (empresa de rações – armas, mídias, cofre, documentos).**

-IPJ 26 p.72. Endereço da empresa de Herick de nome fantasia Rações Nações.

-Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**3 - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1139, Jardim Paulistano, Sumaré/SP (Villa Mix Eventos – patrimônio, cofre, armas)**

- PBA ev.12.2. Endereço de Herick, conforme conta de energia. Herick publicou em 06.09.2022 em seu Facebook a imagem desse endereço/empreendimento como sendo seu. E a Villa Mix está ao lado da casa de Herick. O local parece abandonado e pode servir para guardar armas.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**4 - Rua Águas da Prata, 203, Parque Nova Veneza, Sumaré/SP (possível residência de localização, casa da companheira, documentos, mídias, armas)**

- IPJ 26 p.86-88. Endereço da empresa de Veronica Gonçalves, namorada de Herick. Mas pela foto do local não há de fato uma empresa lá. Tal endereço é informado para três veículos (Fox, Sandero e Jeep/Renegade) que estão sob a titularidade de Veronica, mas aparentemente seriam de Herick, já que Veronica não tem emprego e sua empresa não tem empregados.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**d) Franklin da Silva Correa**

**Rua Cosme José Severino (também chamada de Rua Sete), 490, Bloco 6, Ap. 502, Residencial Turim, Jardim Denadaí, Sumaré/SP (residência atual, documentos, mídias, armas, patrimônio)**

- Acit 1.1 p.31. Acit 1.2 p.8-11. A conta telemática frank3315@icloud.com, aparentemente usada por Herick, está registrada com esse endereço. No aplicativo 99 houve duas viagens da Rua Sebastião Serafim Vieira, 243 (acima), para o endereço da Rua Cosme José.

- PBA ev.12.2. A PF esclareceu como chegou aos dados de que a possível residência de Frank está no Ap. 502 do Bloco 6. O endereço melhor especificado foi achado em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*dados cadastrais existentes na empresa iFood e, segundo a PF, foi confirmado com diligência de campo.*

*-Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

**e) Aline de Lima Paixão**

***1 - Rua Francisco Manoel da Silva, 216, Casa 526, Condomínio Jardim das Flores, Santa Bárbara d'Oeste/SP (residência atual – documentos, patrimônio, mídias etc.)***

*- IPJ 26 p.4 e 40. Casa atual de Aline de Lima, conforme diligência de campo.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

***2 - Rua das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, LT 8, QD7, Jardim Dona Maria Azenha, Nova Odessa/SP (patrimônio, documentos, mídias, armas)***

*- IPJ 26 p.34. Possível casa da mãe de Janeferson, pois a conta de energia está ativa em nome dela. Na agenda de contatos de Aline de Lima há vários números telefônicos desse condomínio.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

**f) Oscalina Lima Graciotte**

***1 - Avenida Armando Ítalo Setti, 300, Ap. 173, Torre B, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP (residência atual – documentos, patrimônio, mídias)***

*- PBA ev.12.2. Endereço de Oscalina na empresa Shopee e na conta de energia da Enel.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

***2 - Rua Bororós, 595, Conceição, Diadema/SP (empresa Versátil – documentos, patrimônio, cofre)***

*-IPJ 26 p.19 e 24-25. Endereço da empresa Versátil, de Oscalina, ex-companheira de Janeferson.*

*- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.*

**g) Aline Ardnt Ferri**

***Rua Antero de Quental, 200, Ap. 104 B, Cond. Ilê de France, Vila Santa Clara, São Paulo/SP (documentos, patrimônio, mídias)***





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

- IPJ 26 p.26. Endereço de Aline Ardnt segundo contrato de locação com prazo de 20.01.2022 a 20.07.2024.

-Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**h) Cintia Aparecida Pinheiro Melesqui**

**1 - Rua do Bem Te Vi, 165, Antiga 08, Jardim Boa Esperança, Hortolândia/SP (residência atual – documentos, mídias, patrimônio)**

- Acit 1.2 p.124. Endereço informado por Cintia para habilitar seu celular em 18.01.2023.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**2 - Rua Paraíba, 79, São Jorge, Hortolândia, SP**

- PBA ev.5.1. PBA ev.12.2. Há ligação telefônica de Cintia em 15.03.2023 em que ela afirma que se mudou há três dias para esse endereço.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

**i) Hemilly Adriane Mathias Abrantes**

**Rua Arthur Urban, 39 (casa de esquina, esse número na frente), Miringuava, São José dos Pinhais/PR (residência atual, armas, documentos, mídias, patrimônio)**

- IPJ 19 p.53-54. Endereço de Hemilly em 05.08.2022.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

(...)

**n) Ana Carolina Moreira da Silva**

**Avenida Augusta Diogo Ayala, 21, Bloco H, Ap. 23, Jardim Bom Retiro, Sumaré/SP**

- Acit 1.2 p.48. Endereço achado na conta telemática de Ana, em boleto com vencimento em 10.02.2023.

- Assim, o MPF é favorável à busca domiciliar nesse endereço.

(...)

No que se refere ao endereço de **Reginaldo Oliveira de Sousa** (Rua Iracena, 295, Edifício Pretty, Ap. 31, Guarujá/SP), cumpridos os requisitos legais e tendo a Autoridade Policial reafirmado que tal endereço está efetivamente vinculado

**5012871-71.2023.4.04.7000**

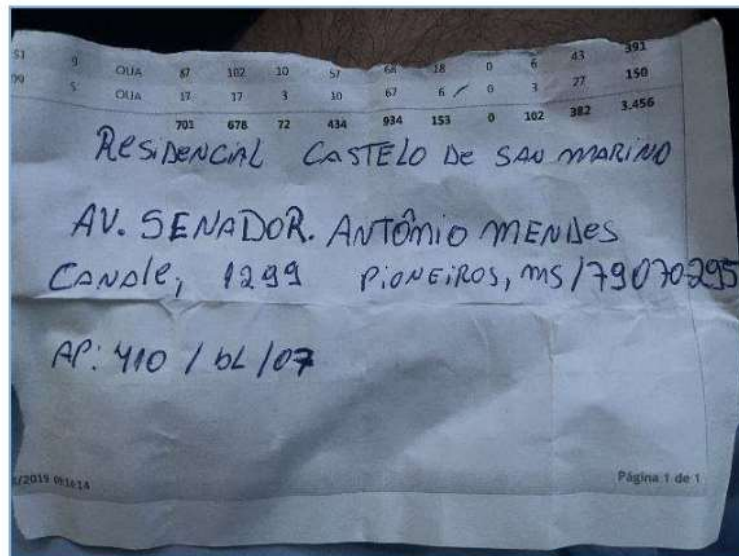
**700013705545 .V78**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

ao investigado, esclarecendo sobre a impossibilidade de fornecer maiores informações, no momento, ante a *sensibilidade do alvo* (evento 24, DESP1), é o caso de deferir o cumprimento da medida também em tal logradouro. As demais ponderações feitas pelo *Parquet* serão avaliadas em momento oportuno (evento 27, PARECER\_MPF1).

No mais, quanto ao endereço localizado em Campo Grande/MS (*Avenida Senador Antônio Mendes Canale, 1299, apartamento nº. 410, blobo 07, Residencial Castelo de San Marino, Bairro Pioneiros, Campo Grande/MS*), localidade onde se situa o Presídio Federal de Campo Grande (PFCG), **tem-se que a Autoridade Policial chegou neste logradouro ao analisar imagem constante na conta de e-mail arthurmiguel0611@icloud.com, utilizada por JANEFERSON** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2 - fls.146/153), que expressamente :



Endereço em anotação. Residencial Castelo de San Marino – Avenida Senador Antônio Mendes Canale, 1299, pioneiros MS, apto 410, bloco 07.

Ressalta-se que o código "MS = México" foi expressamente mencionado na mensagem que JANEFERSON encaminhou para ALINE PAIXÃO, a partir da qual foi possível desvelar a empreitada criminosa contra o senador Sergio Moro:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem de anotações no app Notas. Fonte: [paixaomim2000@gmail.com](mailto:paixaomim2000@gmail.com).

O código “MÉXICO”, que equivale ao estado do Mato Grosso do Sul, também consta em anotações relacionadas a JANEFERSON, além da abreviação “dd” referente a “dedé” e a expressão “ferramenta bico e peq” que são gírias usualmente empregadas no meio criminoso para indicar *fuzil* e *pistolas*:

```
Dd Mexico
14 not tel
25 lava
50 Xuxa ———obs
60 lava
90 ferramenta bico e peq
49 carro dd
```



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

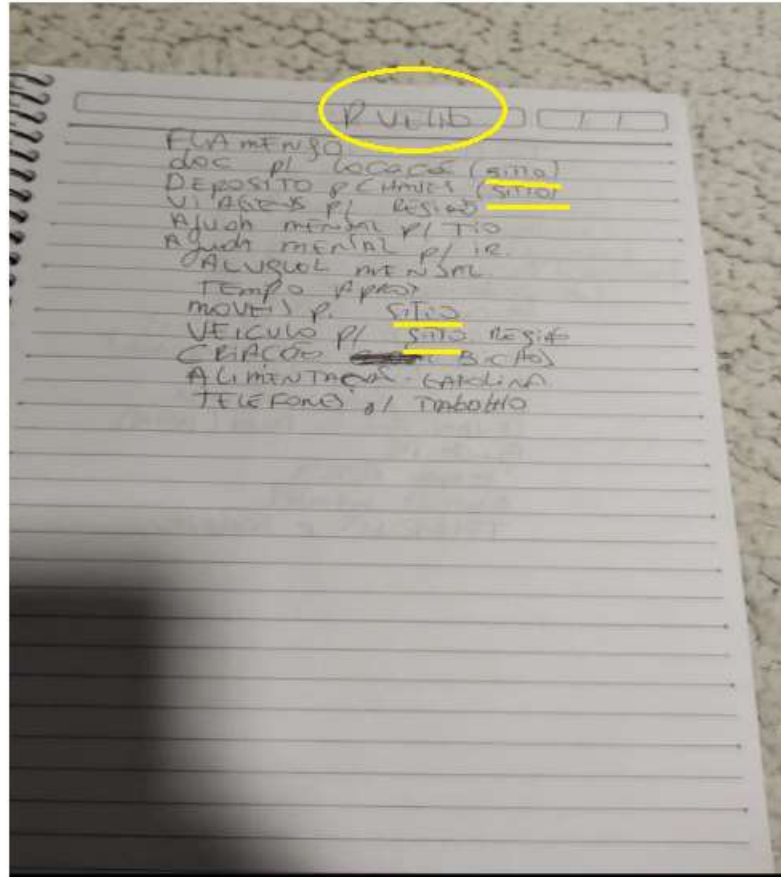
Ademais, a Autoridade Policial informou a realização de diligências quanto ao local, tendo sido identificado que a locatária do imóvel trata-se de ANDRESSA LEITE FARIA, cujo o marido de nome EVANDRO foi preso em Rondonia na *Operação Sicários*, deflagrada para impedir ataque a um servidor do Presídio Federal daquele Estado.

A Autoridade Policial pondera, ainda, que *como o apartamento continua locado e pago, é possível que lá existam armas e/ou um "cofre", pois normalmente após alguém ser preso os criminosos somem com armas, munições e qualquer material que possa incriminá-los. Como no caso em tela o apartamento ainda está alugado, é possível que tenhamos êxito em encontrar armas e munições. Obviamente, depois dos prováveis cumprimentos de mandados relacionados a esta investigação, se não for cumprida ordem judicial lá, os materiais desaparecerão (evento 1, REPRESENTACAO\_BUSCA1 - fls.33/34).*

E quanto o endereço em Porto Velho/RO, veja-se que a cidade foi mencionada diversas vezes nas prestações de contas dos investigados, não havendo dúvidas quanto à consecução de atos criminosos na localidade. A utilização de um *sítio* na região depreende-se expressamente das imagens das anotações verificadas, estando relacionado, ainda, o código "*Flamengo*", sabidamente utilizado para se referir a *sequestro*:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



A Autoridade Policial indica que nos áudios obtidos mediante a quebra de dados é feita referência expressa a uma caminhonete RANGER, ano 98, que estaria naquele local:

+55 37 99827-7758 (áudio) – É com você, aí, filho. Nós comprou uma Ranger, lá (Porto Velho), 1998, nós pagou 25 mil na Ranger: Tem o carro que nós comprou. Tem as datas do aluguel que nós paga, lá, de 4 mil, que é você que vem acompanhando, você que vem pagando, Boy (...). (68c38ce7-7471-4bad-8b21-3c13a6f9cef4.opus)

Foram produzidas as **Informação Policial nº 144/2023** (evento 5, INF2) e **Informação de Polícia Judiciária nº 009/2023** (evento 5, INF3), as quais detalham as diligências realizadas pela equipe policial, tendo sido possível observar que há dentro do imóvel *justamente* uma camionete modelo FORD RANGER, placa MZO2239, ano de fabricação 1995.

A equipe policial detalha que, apesar de possuir placas de Porto Velho/RO, o veículo está cadastrado em nome de ADELMO SANTANA, que já foi recluso do sistema prisional paulista, sendo alvo do Mandado de Prisão expedido em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

16/12/2022 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP, por condenação a 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, referente aos Art. 180, caput, c/c Art. 61, caput, I ambos do CP e Art. 33, caput, (sete vezes) e Art. 306, caput, da Lei 9. 503/97, sendo recolhido junto a cadeia pública da cidade de Sumaré/SP.

Assim, por todos os indícios angariados na presente investigação, tem-se evidente que o plano delituoso sob apuração possui conexão com fatos a serem executados também no estado do Mato Grosso do Sul e na cidade de Porto Velho/RO, de modo que, preenchidos os requisitos legais, se faz pertinente o deferimento da medida a ser cumprida em tais endereços, que se mostram vinculados à consecução dos planos capitaneados pela "Restrita" do PCC.

Por fim, tem-se que o perigo na demora, por seu turno, ressoa igualmente presente, pois a apreensão de objetos e materiais comprobatórios dos crimes deve ser feita com algum grau de surpresa para as pessoas investigadas e/ou para eventuais envolvidos, sob pena de frustração da medida e de completa impossibilidade de se permitir ao Estado a escorreita elucidação dos fatos aqui apurados, que são de suma gravidade.

Anoto, ainda, que após a conclusão das diligências ora deferidas, poderá haver reanálise quanto à competência para investigação de eventuais delitos cujas provas sejam fortuitamente encontradas.

**5.1.1.** Diante do exposto, com fundamento no artigo 240, § 1º, *a, b, d, e e h*, do Código de Processo Penal, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial**, conforme razões apresentadas nesta decisão, a se realizar nos endereços de:

**a) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES  
(CPF 250.210.178-61)**

1 - Rua Francisco Manoel da Silva, 216, Casa 526, Condomínio Jardim das Flores, Santa Bárbara d'Oeste/SP

2 - Rua Das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, LT 8, QD7, Jardim Dona Maria Azenha, Nova Odessa/SP

3 - Avenida São Jerônimo, 1139, apartamento 403, bloco 04, Condomínio Residencial Spazio Arezzo, Americana/SP

4 - Rua João Pessoa, 70, apto 171, Edifício DIAMOND, São Bernardo do Campo/SP





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

5 - Rua Aguapés, 176, Vila Vivaldi, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP

6 - Rua Vicente de Carvalho, 420, Parque São Diogo, São Bernardo do Campo/SP

**b) CLAUDINEI GOMES CARIAS (CPF 270.931.048-19)**

1 - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP

2 - Rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR

3- Rua Paulo Afonso, 875, Andradina – SP (evento 5, DOC1)

**c) HERICK DA SILVA SOARES (CPF 483.088.368-52)**

1 - Rua Sebastião Serafim Vieira, 243, Jardim Dom Bosco I, Sumaré/SP

2 - Rua Alldo de Oliveira Miller, 415, Nova Veneza, Sumaré/SP

3 - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1139, Jardim Paulistano, Sumaré/SP

4 - Rua Águas da Prata, 203, Parque Nova Veneza, Sumaré/SP

**d) FRANKLIN DA SILVA CORREA**

1 - Rua Cosme Jose Severino (também chamada de Rua Sete), 490, Bloco 6, Ap. 502, Residencial Turim, Jardim Denadaí, Sumaré/SP

**e) ALINE DE LIMA PAIXÃO (CPF 383.349.318-67)**

1 - Rua Francisco Manoel da Silva, 216, Casa 526, Condomínio Jardim das Flores, Santa Bárbara d'Oeste/SP

2 - Rua Das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, LT 8, QD7, Jardim Dona Maria Azenha, Nova Odessa/SP

**f) OSCALINA LIMA GRACIOTE (CPF 328.970.188-36)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

1 - Avenida Armando Ítalo Setti, 300, Apto 173, Torre B, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP

2 - Rua Bororós, n 595, Conceição, Diadema/SP

**g) ALINE ARDNT FERRI (CPF 085.256.469-46)**

1 - Rua Antero de Quental, 200, ap. 104 B, Cond. Ilê de France, Vila Santa Clara, São Paulo/SP

**h) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI  
(CPF 403.825.138-19)**

1- Rua do Bem Te Vi, 165, Antiga 08, Jardim Boa Esperança, Hortolândia/SP

2- na Rua Paraíba, 79, São Jorge, Hortolândia, SP. Ponto de referência: Em frente ao Muro do Pesqueiro Pedrão, ao lado de uma lanchonete desativada. Portão pequeno de cor marrom. (evento 5, DOC1)

**i) HEMELLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES  
(CPF 070.536.829-78)**

1 - Rua Arthur Urban, 39 (casa de esquina, esse numero na frente), Miringuava, São José dos Pinhais/PR

**j) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA (CPF 229.812.088-96)**

Rua Iracena, 295 – Edifício Pretty – Apartamento 31 – Guarujá/SP

**l) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA (CPF 419.471.958-16)**

Avenida Augusta D Ayala, 21, Bloco H, Apto 23, Jardim Bom Retiro, Sumaré/SP

**m) OUTROS endereços:**

1) Apartamento PCC/MS: Avenida Senador Antônio Mendes Canale, 1299, apartamento nº. 410, blobo 07, Residencial Castelo de San Marino, Bairro Pioneiros, Campo Grande/MS



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

2) Chacara PCC/RO: imóvel rural localizado na Estrada Castanheira 02, Km 13, em Porto Velho/RO

A medida visa, especialmente a apreensão de elementos de prova relacionados aos delitos investigados, documentos, mídias, celulares, HD's, *laptops*, *pen drives*, celulares, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, equipamentos eletrônicos e de informática, valores em espécie acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como outros bens incompatíveis com a renda declarada do investigado.

**5.1.2. Anoto que:**

a) a diligência deverá ser realizada com as cautelas necessárias, **de forma discreta**, com a especial observância do disposto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, e dos artigos 245 e 248, do Código de Processo Penal, devendo este Juízo ser comunicado imediatamente acerca do resultado da diligência;

b) na eventualidade de serem encontrados elementos que evidenciem a prática de delitos diversos daqueles investigados neste feito, deverão ser lavrados autos de **apreensão** e/ou de prisão em flagrante específicos, que darão ensejo à instauração de novos inquéritos policiais. **Registro que caso o objeto da busca e apreensão ora autorizada também dê ensejo à autuação em flagrante de crime conexo, a respectiva comunicação deverá ser feita a este Juízo, dada a conexão existente;**

c) se necessário, ficam os agentes públicos encarregados de cumprir a presente ordem autorizados a arrombar armários, portas, a apreender papéis, documentos, objetos, mídias, CPUs, máquinas fotográficas, telefones, HDs, filmadoras, *pen-drives* e outros equipamentos e materiais que possam ter relação com as práticas dos delitos investigados;

d) em caso de apreensão de mídias, equipamentos de informática e demais aparelhos eletrônicos e de comunicação, inclusive telefones celulares, desde logo afasto os respectivos sigilos, à vista da gravidade dos crimes investigados, dos indícios existentes de participação da representada e da necessidade de exame desses elementos de convicção o mais rapidamente possível para evitar o perecimento da prova, **fica autorizado o acesso da autoridade policial a quaisquer bancos de dados e conteúdos armazenados nos equipamentos, inclusive em nuvem**, informatizados ou não, arrecadados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, para apuração dos delitos ora investigados e outros que possam ser por esse meio mais bem elucidados, **inclusive no próprio local da busca.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

e) a eventual apreensão de bens, como veículos e aeronaves, deverá ser justificada pelos executores dos mandados, indicando a fundada suspeita de que sejam produto ou proveito dos crimes de lavagem.

**5.2. Sequestro de saldo em contas bancárias**

Preliminarmente, destaco que, conforme exposto no ato ordinatório expedido por esta Secretaria (evento 22, ATOORD1), os pedidos referentes à disponibilidade de valores e bens serão analisados nestes autos, sem prejuízo de posterior distribuição em apartado do respectivo incidente relativo às medidas assecuratórias, nos termos do art. 305 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, com o traslado das peças necessárias, caso necessário à organização do feito.

Na esteira dos fundamentos expostos no tópico anterior, entendo que está configurada a justa causa para a decretação da medida assecuratória de sequestro sobre os ativos financeiros mantidos em contas bancárias em nome de **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** e também das demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas à empreitada criminosa.

Nesse ponto, importante a ponderação da Autoridade Policial, no sentido de que: *Não há dúvidas da aplicação dos valores oriundos do tráfico de drogas e da associação para o tráfico de drogas de JANEFERSON para o financiamento das atividades criminosas na cidade de Curitiba/PR, sendo que o patrimônio identificado em nome de terceiros é parte vital das ações policiais para a completa desarticulação dos crimes em apuração, notadamente porque com a prisão dos líderes, esse patrimônio é novamente absorvido pela ORCRIM para continuar a prática dos mesmos delitos.*

Nesse sentido, há *indícios* de que os valores existentes nas contas das pessoas e das empresas requeridas possuem origem ilícita, o que autoriza sua indisponibilidade.

Ainda, é de se ponderar que os recursos financeiros são imprescindíveis à execução da infração penal sob investigação. Da análise da prova até agora colhida, resta evidente a realização de enorme movimentação financeira pelos investigados para o aluguel de imóveis, deslocamento dos criminosos, aquisição de veículos etc, tudo para o êxito da execução do crime de sequestro, não restando dúvidas que os valores constituem *instrumenta sceleris*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, no caso em análise, deve ser determinado o bloqueio de ativo de todas as pessoas físicas e jurídicas que possuem ligação com a empreitada criminosa objeto da presente investigação.

**5.2.1.** Assim, encontra-se devidamente justificado o pedido de bloqueio de valores em relação às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Investigado	CPF/CNPJ
JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES	250.210.178-61
CLAUDINEI GOMES CARIAS	270.931.048-19
HERICK DA SILVA SOARES	483.088.368-52
FRANKLIN DA SILVA CORREA	não encontrado
ALINE DE LIMA PAIXÃO	383.349.318-67
OSCALINA LIMA GRACIOTE	328.970.188-36
ALINE ARDNT FERRI	085.256.469-46
CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI	403.825.138-19
HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES	070.536.829-78
PATRIC UELINTON SALOMAO	387.693.338-23
VALTER LIMA NASCIMENTO	283.676.838-03
REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA	229.812.088-96
SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN	235.851.408-07
ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA	419.471.958-16
VERSATIL ESTRUTURAS EM ALUMINIO EIRELI	26.860.077/0001-25
HERICK DA SILVA SOARES - RAÇÕES NAÇÕES	38.595.701/0001-93
ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	30.688.307/0001-98

**5.2.2. DEFIRO** o bloqueio e sequestro dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, em valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de saldo até o valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Autoridade Policial pondera que valores fixados têm como parâmetro o montante despendido pela organização criminosa no pagamento de aluguéis, veículos e viagens, conforme demonstrado no curso das investigações (evento 21, DESP1).

Oportunamente, após o cumprimento da ordem de bloqueio e melhor elucidação das participações de cada investigado e do efetivo destino dos valores desviados, será analisada a necessidade de manutenção da constrição da totalidade dos valores em relação a cada um dos investigados.

**5.3. Sequestro/indisponibilidade de bens imóveis**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A autoridade policial representa pelo sequestro dos imóveis dos seguintes endereços, com base no artigo 125 e 126 do Código de Processo Penal (evento 5, REPRESENTACAO\_BUSCA1):

*3.1 Rua Francisco Manoel da Silva, 216, Casa 526, Condomínio Jardim das Flores, Santa Bárbara d'Oeste/SP*

*3.2 Rua Das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, LT 8, QD7, Jardim Dona Maria Azenha, Nova Odessa/SP*

*3.3 Avenida São Jerônimo, 1139, apartamento 403, bloco 04, Condomínio Residencial Spazio Arezzo, Americana/SP*

*3.4 Rua João Pessoa, 70, apto 171, Edifício DIAMOND, São Bernardo do Campo/SP*

*3.5 Rua Vicente de Carvalho, 420, Parque São Diogo, São Bernardo do Campo/SP (Lava-rápido Golden Jet)*

*3.6 Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP*

*3.7 Rua Alldo de Oliveira Miller, 415, Nova Veneza, Sumaré/SP*

*3.8 Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1139, Jardim Paulistano, Sumaré/SP*

*3.9 Rua Cosme Jose Severino (também chamada de Rua Sete), 490, Bloco 6, Ap. 502, Residencial Turim, Jardim Denadaí, Sumaré/SP*

*3.10 Avenida Armando Ítalo Setti, 300, Apto 173, Torre B, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP*

*3.11 Rua Antero de Quental, 200, ap. 104 B, Cond. Ilê de France, Vila Santa Clara, São Paulo/SP*

*3.12 Rua Arthur Urban, 39 (casa de esquina, esse numero na frente), Miringuava, São José dos Pinhais/PR*

De acordo com os arts. 125 e 132 do CPP, é cabível o *sequestro* dos bens imóveis e dos bens móveis (estes se não passíveis de apreensão) adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos para terceiros. Para tanto, o art. 126 do CPP exige a existência de *indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*.

Em qualquer caso, assim como nas cautelares em geral, o deferimento das medidas assecuratórias requer o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

No caso dos autos, a autoridade policial **não** apresenta nenhum fundamento para justificar o sequestro dos imóveis, o que por si só impede a análise do pedido.

Também não indicou os números das matrículas e os respectivos cartórios a fim de viabilizar a medida pleiteada.

**5.3.1.** Assim, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido mediante fundamentação adequada, **INDEFIRO** o pedido.

**6. Disposições Finais:**

**6.1. Expeçam-se os mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços constantes no item 5.1.1. Prazo para cumprimento da ordem: 30 (trinta) dias.**

**6.2. Quanto às medidas de sequestro de ativos financeiros, oportunamente, promovam-se os atos necessários, via BACENJUD, para cumprimento da determinação, nos termos do item 5.2. desta decisão.**

**7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**7.1. Anote-se que a execução das medidas de bloqueio de valores deferidas nesta decisão deve ser realizada na data do cumprimento das demais diligências (a partir da 00:00 horas do dia deflagração da operação), a fim de evitar a frustração das medidas, em data que deverá ser oportunamente informada ao Juízo.**

**7.2 Intime-se** a Autoridade Policial acerca desta decisão, bem como para que dê cumprimento à ordem.

**7.3.** Mantenho o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos do processo até o cumprimento de todas as ordens expedidas.

**7.3.1.** Diante do caráter sigiloso deste procedimento, fica expressamente proibida a divulgação, a quem quer que seja, do conteúdo das diligências a serem realizadas, **sob pena de responsabilização criminal.**

**7.3.2.** Conforme inteligência da Súmula Vinculante n.º 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (grifei: *"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"), não será concedida vista dos autos enquanto houver diligências policiais em andamento.

**7.3.3.** Efetivadas as medidas (sendo informado que todas as diligências estão cumpridas), tendo em vista a gravidade dos fatos aqui apurados, **intime-se a Autoridade Policial**, pelo meio mais expedito, para que diga se o sigilo faz-se ainda necessário para preservar as investigações, voltando os autos conclusos para deliberar sobre eventual rebaixamento do nível de sigilo deste processo eletrônico e dos autos correlacionados.

**7.4.** Em atenção ao artigo 20 do Código de Processo Penal, e presente a necessidade de convivência harmônica do direito à intimidade dos investigados com o interesse da sociedade, a Autoridade Policial deverá, no cumprimento dos mandados e na eventual divulgação das diligências, proceder com cautela e discrição compatíveis com o estágio investigatório em que levada a efeito a medida.

**7.5. Intime-se o MPF, eletronicamente, com urgência.**

**7.6. Dê-se ciência à Autoridade Policial, eletronicamente, com urgência.**

**7.7. Tudo expedido pela Secretaria deste Juízo, aguarde-se o cumprimento das ordens, pela Autoridade Policial.**

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013705545v78** e do código CRC **abcdaf3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 21/3/2023, às 11:7:8

- 
1. <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/sergio-moro-vota-pela-manha-em-curitiba-3222579e.html?d=1> - acessado em 17/03/2023.
  2. <https://revistaforum.com.br/brasil/sudeste/2022/9/22/pcc-planeja-ataques-autoridades-durante-as-eleies-em-sp-123715.html> - acessado em 17/03/2023.
  3. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/procurados/paginas/14-fuminho.pdf> - acessado em 17/03/2023.
  4. <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/rota-prende-trafficante-que-estava-entre-os-mais-procurados-de-sp> - acessado em 17/03/2023.
  5. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2508200312.htm> - acessado em 17/03/2023.
  6. <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/um-dos-principais-chefes-do-pcc-e-solto-mesmo-com-ordem-judicial-para-continuar-presos-12092022> - acessado em 17/03/2023.

**5012871-71.2023.4.04.7000**

**700013705545.V78**